



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15582.000300/2007-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.407 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2014
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente VIXTEAM CONSULTORIA SISTEMAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 12-24.272 de lavra da 10.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.089.497-9.

A lavratura em questão refere-se à aplicação de multa em razão da falta de declaração na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP de fatos geradores e informações que interferem no cálculo das contribuições previ:

a) alimentação “in natura” que a empresa repassou aos seus empregados, sem haver comprovado a sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;

b) diferença de alíquota da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, a qual a empresa informava 1%, quando o valor correto seria 2%;

c) remunerações de empregados que a empresa considerava como estagiários;

d) remunerações pagas a segurados empregados mediante empresas interpostas, neste caso o fisco o caracterizou os sócios das empresas como empregados da autuada;

Apresentada a defesa, a DRJ declarou parcialmente procedente o AI, afastando por decadência o período até 11/2001 e recalculando a multa para as competências em que o cálculo de acordo com a legislação atual mostrou-se mais benéfica ao sujeito passivo que aquele levado a efeito conforme as normas vigentes à época dos fatos geradores.

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese apertada, alegou que:

a) o AI guarda conexão com as NFLD n. 37.019.844-1, 37.019.845-0 e 37.019:846-8, portanto, o julgamento do feito sob cuidado depende do destino dos processos conexos;

b) sendo julgadas improcedentes as NFLD, a multa do AI por descumprimento de obrigação acessória há de ser cancelada.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Sobrestamento do feito

Dos processos mencionados pelo sujeito passivo, verifico que a NFLD n. 37.019.845-0 foi julgado por essa Turma em 16/05/2012, tendo o colegiado entendido pela negativa de provimento ao recurso.

Esse processo refere-se à exigência de contribuições sobre as remunerações de segurados caracterizados como empregados. Esses trabalhadores formalmente apareciam como sócios de empresas que prestavam serviço à autuada, todavia, o fisco identificou relação empregatícia na prestação de serviço.

Os outros processos (37.019.844-1 e 37.019.846-8) tiveram julgamento apenas na primeira instância, aguardando julgamento de recurso voluntário no CARF.

Esta turma tem entendido que os julgamentos de autuações por falta de recolhimento do tributo devem ser efetuados conjuntamente com as lavraturas decorrentes de omissão de contribuições na GFIP.

Esse procedimento tem razão de ser no fato do colegiado entender que o auto de infração por descumprimento da obrigação acessória de apresentar Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias tem conexão com o lançamento da obrigação principal.

Nessa toada, encaminho para que o presente processo seja devolvido à origem e retorne ao CARF somente após o trânsito em julgado dos processos relativos às NFLD 37.019.844-1 e 37.019:846-8, com as informações pertinentes.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo.